

RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL 05/2023

Exmo Sr
Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A CONSTRUTORA AGIL LTDA, CNPJ 04.614.051/0001-64, participante da licitação referente ao Edital de Concorrência Pública Nº 05/2023, que tem como objeto a execução de ponte em concreto armado sobre o Rio Piracicaba e serviços complementares, vem respeitosa e TEMPESTIVAMENTE, interpor recurso contra a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação que considerou habilitada a empresa VEREDA ENGENHARIA LTDA.

DOS FATOS

Após análise das documentações apresentadas a D. Comissão considerou que a empresa VEREDA ENGENHARIA LTDA apresentou toda a documentação de acordo com as exigências do Edital.

DA ANÁLISE DOS FATOS

De início, importante salientar a decisão correta da Douta Comissão que inabilitou a C.G. CONSTRUTORA LTDA e a 2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.

Entretanto, a decisão de habilitar a VEREDA ENGENHARIA LTDA deve ser reformada, tornando-a INABILITADA pelos motivos que se seguem.

Para comprovar a execução de “Pavimentação de piso pré-moldado intertravado” exigido no item 4.3.3 do Edital a VEREDA ENGENHARIA LTDA apresentou atestado emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A, acompanhado apenas da folha 005 da CAT 006.390/95.

Ora, um documento que apresenta apenas uma de suas páginas, obviamente está incompleto, não sendo, portanto, um documento hábil para comprovar a capacidade técnica-operacional da licitante.

Em um processo de licitação a Administração deverá ser cercar de todas as garantias para contratação de empresa comprovadamente capaz de executar a obra, obedecendo rigorosamente as condições do Edital, o que faz com que o documento incompleto apresentado pela VEREDA ENGENHARIA LTDA não seja conhecido pela D. Comissão.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Ainda que o documento incompleto fosse considerado, o que se admite apenas por hipótese, não estaria sendo atendido o sub-item 4.3.3.1 do Edital, que dispõe:

*“4.3.3.1 – Nos termos do acórdão TCU Segunda Câmara – nº 3298/2022, para fins exclusivos de verificação de autenticidade dos atestados, deverão ser apresentadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas **em nome dos responsáveis técnicos constantes nos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados.**”*
(Grifo nosso)

O Acórdão TCU Segunda Câmara 3298/2022 citado no subitem 4.3.3.1 do Edital dispõe em seu bojo:

“SEGUNDA CÂMARA

*2. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente **em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”* (Grifo nosso)

De uma simples leitura do atestado apresentado pela VEREDA ENGENHARIA LTDA emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A, verifica-se que nele não consta o nome do Engenheiro João Maurício Pereira da Costa, para quem foi emitida a CAT 006.390/95.

E de fato, o nome do Engenheiro João Maurício Pereira da Costa não poderia constar do atestado emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A.

Conforme consta do referido atestado a execução das obras se deu no período de 14/06/1990 a 31/03/1991. Entretanto, na Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/MG consta de forma clara que o Engenheiro João Maurício Pereira da Costa passou a ser responsável técnico da VEREDA ENGENHARIA LTDA a partir de 29/05/1992, ficando claro que esse profissional não era responsável técnico da empresa durante o período de execução das obras.

Assim, obviamente que o nome do Engenheiro João Maurício Pereira da Costa não poderia constar do atestado emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL.

Dessa forma, restou claro que o atestado emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL LTDA e a CAT 006.390/95, apresentada incompleta, não atenderam a exigência contida no sub-item 4.3.3.1 do Edital.

Como se não bastasse, o atestado emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A não apresenta seu registro no CREA.



O artigo 30, § 1º da Lei Federal 8.666/93 que rege o presente certame, dispõe:

“Art.30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ”*

Portanto, não tendo o registro no CREA o atestado emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A não pode ser considerado para comprovação da exigência editalícia.

Por outro lado, se a D. Comissão tiver entendimento contrário, o que mais uma vez se admite apenas por hipótese, a CONSTRUTORA AGIL LTDA vem respeitosamente solicitar que se promova diligência junto a SUDECAP, órgão responsável pelas obras, no intuito de dirimir qualquer dúvida quanto à participação da VEREDA ENGENHARIA LTDA naquela obra, e ainda a subcontratação da VEREDA ENGENHARIA LTDA com a formal anuência da SUDECAP.

E mais, no caso da execução dos serviços pela VEREDA ENGENHARIA LTDA na condição de subcontratada, o contrato decorrente dessa subcontratação deveria obrigatoriamente estar registrado no CREA, em nome de um responsável técnico pertencente ao seu quadro profissional, comprovando a obrigatória Anotação de Responsabilidade Técnica.

Assim, ainda no intuito de dirimir qualquer dúvida a Recorrente mais uma vez vem de forma respeitosa pedir à D. Comissão que solicite à VEREDA ENGENHARIA LTDA a apresentação da ART do contrato de subcontratação firmado entre ela e a EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A para execução dos serviços discriminados no atestado apresentado.

Por outro lado, ainda que o atestado emitido pela EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A pudesse ser aproveitado, o que, repita-se, se admite apenas por hipótese, o mesmo não comprova a execução de “Pavimentação de piso pré-moldado intertravado”, uma vez que tal serviço não consta no atestado.

A VEREDA ENGENHARIA LTDA quer comprovar a exigência editalícia com o serviço de pavimentação de vias em paralelepípedos.

Vejamos o que diz o artigo 30, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

“Art 30

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. ”



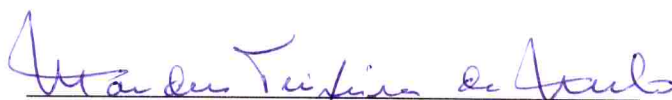
Ora, o serviço de pavimentação em paralelepípedos em nada se assemelha ao serviço de pavimentação de piso pré-moldado intertravado. Os dois serviços não guardam nenhuma similaridade como exige a Lei.

São serviços de natureza completamente distintas, sendo que a execução do pavimento de piso em pré-moldado intertravado é de complexidade muito superior ao outro, razão pela qual não se aplica no caso a permissão contida no artigo 30, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restou claro e de forma cristalina que a decisão da Douta Comissão deve ser reconsiderada, tornando INABILITADA a VEREDA ENGENHARIA LTDA, por questão de justiça, ou que se promova a diligência junto a SUDECAP, bem como a solicitação da apresentação da ART da subcontratação, ou se assim não entender que faça subir o presente recurso devidamente instruído para decisão superior.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023

A handwritten signature in blue ink, reading 'Marden Teixeira de Melo', is written over a horizontal line.

REPRESENTANTE LEGAL
MARDEN TEIXEIRA DE MELO
CREA MG 23282